



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4071/989/18-0

**PROCESSO:** eTC-4071/989/18-0

**PREFEITURA:** Prefeitura Municipal de Buritama.

**EXERCÍCIO:** 2018

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	26,96%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	<b>94,62%</b>
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	80,59%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	45,37%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	26,16%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 163.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização - UR- 1 – Araçatuba, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 113.26); notificados (Evento 119.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 156.1 a 156.103).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**



**eTC-4071/989/18-0**

A Assessoria preopinante – Cálculos (Evento 176.1) e Economia (Evento 181.1) – analisou os atos em exame.

O Setor de Cálculos atestou que o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 26,96% das receitas resultantes de impostos, atendeu ao disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº. 11.494/2007, eis que o Município investiu 80,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, porém aplicou apenas 94,62% em despesas elegíveis no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, infringindo, assim, ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007.

Sob os aspectos econômico-financeiros, o Setor Técnico constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de Transferências/remanejamentos/transposições, observou que o resultado da execução orçamentária deficitário foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, ressaltou a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, apontou o pagamento dos precatórios, requisitórios de pequeno valor e encargos sociais, entendeu que não ocorreu desequilíbrio excessivo nas contas, razão pela qual propôs a emissão de parecer favorável aos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4071/989/18-0

eTC-6314/989/16 – favorável, 2016: eTC-3836/989/16 – favorável e 2015: TC-2124/026/15 - favorável.

Observo que o Município de Buritama deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **26,96%**, na valorização do Magistério, **80,59%** e na saúde, **26,16%**, bem como estão regulares os aspectos relativos às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamento dos precatórios, aos encargos sociais e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **49,19%**.

O mesmo não se pode dizer em relação à aplicação de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, haja vista que foi constatada a aplicação de apenas **94,62%** em despesas elegíveis no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto às demais falhas noticiadas no Laudo Fiscalizatório, após a leitura dos esclarecimentos encaminhados, acompanhados da documentação probante, entendo que foram ofertadas justificativas satisfatórias e providências saneadoras, que merecem aferição nas próximas inspeções, porém não vislumbrei a existência de ocorrência que denotasse prejuízo ao Erário ou conduta de má-fé por parte dos gestores, razão pela qual penso que as alegações ofertadas merecem guarida por parte desta E. Corte de Contas.

Não obstante isso, a falha relativa à não aplicação dos recursos do FUNDEB possui autonomia para contaminar a totalidade dos atos em exame, razão pelo qual proponho que seja emitido **parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4071/989/18-0

**prévio desfavorável** a respeito das contas do Município de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
ATJ, 30 de outubro de 2019.

*Maria Delma Araujo Ramos*  
Assessoria Técnica